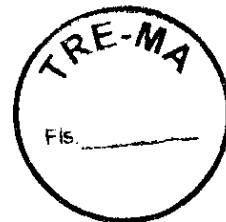




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 13202

RECURSO ELEITORAL Nº 1486-86.2010.6.10.0000 – CLASSE 30ª –  
MARANHÃO (74ª Zona - Lago da Pedra).

**Relatora:** Juíza Marcia Chaves.

**Recorrente(S):** Maria Edna Fontes dos Santos

**ADVOGADO:** Dr. DR. JURACI GOMES BANDEIRA

**Recorrido(S):** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO  
ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

PREFACIAL DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DAS  
AGREMIÇÕES PARTIDÁRIA E COLIGADA.  
DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZAÇÃO  
DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.  
PRELIMINAR REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO  
HARMÔNICO. DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA E INDENE  
DE DÚVIDAS DA PRÁTICA ILÍCITA ATRIBUÍDA.  
ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE  
ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA  
IRRESIGNAÇÃO.

- Não se encontram arroladas nas hipóteses numerus  
clausus do art. 47 da CPC eventual notificação de  
partido ou coligação, a ensejar a integração da lide.

-Nada obstante pesar sobre o autor da ação o ônus  
probandi, deve o representado demonstrar suas  
alegações, tanto mais quando os autos revelam um  
acervo probatório robusto acerca da prática da captação  
vedada.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ  
JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, ACORDAM os Membros do Tribunal  
Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade de votos, em rejeitar a  
preliminar suscitada. No mérito, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO  
AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausente o Juiz  
Sérgio Muniz.

São Luís (MA), 5 de novembro de 2010.

  
JUIZA MARCIA CHAVES - RELATORA

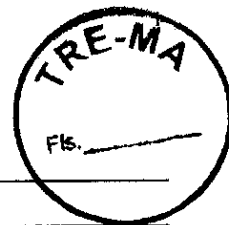
PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO DO TRE/MA

nº 218 de 11/11/2010 às fls. 03



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza Marcia Chaves – GM2



**PROCESSO nº. 1486-86 - 30 (RECURSO ELEITORAL).**  
**PROCEDÊNCIA: 74ª ZONA – LAGO DA PEDRA.**  
**RECORRENTE: MARIA EDNA FONTES DOS SANTOS.**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RELATORA: Exma. Srª. Juíza MARCIA CHAVES.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARIA EDNA FONTES DOS SANTOS** contra decisão do Juízo Eleitoral da 74ª Zona que julgou procedente a Ação de Captação Ilícita de Sufrágio formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrente a pagamento de multa.

Alega a recorrente, preliminarmente, ausência de requerimento para notificação da Coligação Frente Popular Juncoense, da qual faz parte e, no mérito, argumenta que “são inúmeras as contradições” dos depoimentos testemunhais, caracterizando “armações grotescas” sob o fito de “vinditas políticas”, restando assim comprovada a parcialidade das testemunhas.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e **improvemento** do recurso (fls. 72-77).

É o breve relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, ilustres pares, Senhora Procuradora, Senhores Advogados, servidores e demais presentes, o presente recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza Marcia Chaves – GM2



Alega a recorrente, em sede de prefacial, que houve ausência de requerimento para notificação da Coligação Frente Popular Juncoense a qual esta integrava, no pleito de 2008. Segundo parecer do promotor eleitoral, “*verifica-se que foi obedecido pressuposto processual de validade da relação processual, haja vista que o partido ao qual pertence a ré foi devidamente notificado*” (fls.39).

Conforme bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, não há falar em litisconsórcio necessário entre candidato e coligação em sede de ação na qual se pretenda cassar diploma ou registro, aí compreendida a representação do art. 41-A da Lei das Eleições.

Ademais, a jurisprudência das Cortes Regionais posiciona-se no mesmo sentido. Senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ACOLHIMENTO** - [...] **Acolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, suscitada pelo Ministério Público, em razão da ação de impugnação de mandato eletivo ser dirigida aos diplomados.** (RE- TRE/RN n° 6429, Rel.Expedito Ferreira de Souza, 03/05/2007). (grifamos)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. **NULIDADES**. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CARACTERIZADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

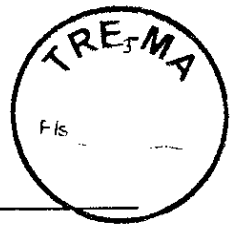
[...]

**2. Ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, relativo à capacidade de ser parte da Coligação "O Tempo do Povo 2", uma vez que a**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza Marcia Chaves – GM2



**presente ação foi interposta um dia após a diplomação dos candidatos eleitos, quando a Coligação já havia deixado de ter existência jurídica em decorrência do encerramento do período eleitoral.**

[...]

7. Improcedência da alegação de nulidade da notificação dos recorridos, sob o fundamento da ausência da documentação que instrui o recurso, uma vez que não ficou demonstrado o prejuízo (Código Eleitoral, artigo 219). (grifamos)

Rel. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA. Julgamento:  
07/04/2010.

Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 064, Tomo 1, Data 15/04/2010, Página 20/21

Desta feita, voto pela rejeição dessa preliminar.

### **MÉRITO**

No que tange ao mérito, qual seja o reconhecimento da fragilidade das provas que configuram a captação ilícita de sufrágio, o pedido da recorrente não merece acolhida.

Consta nos autos que a recorrente, em sua casa, entregou a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) ao eleitor Joelmo Gonçalves Alves com o fito de obter-lhe o voto. Esse dirigiu-se ao Ministério Público para denunciar o ocorrido e entregar a quantia recebida da recorrente.

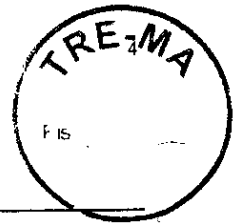
Acompanhem, ilustres julgadores, o que declarou o Sr. Joelmo Gonçalves Alves, em juízo:

(...) que durante a campanha eleitoral de 2008 p Sr. Zeca procurou o depoente em sua casa e sabendo que o mesmo era eleitor juntamente com sua família, do candidato Haroldo Leda, o Sr. Zeca ofereceu R\$ 200,00 reais para que o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza Marcia Chaves - GM2



depoente e sua mulher votasse (sic) na candidata Edina; que se deslocou para a casa da candidata Edina, localizada no Povoado Riachão, juntamente com o Sr. Zeca; que quando chegou na casa da candidata conversou pessoalmente no quarto com a mesma e recebeu a quantia de R\$ 200,00 reais da representada Maria Edina, dinheiro dividido em 10 notas de R\$ 20,00 (vinte reais) (fls. 34)

Na oitiva de testemunhas, também em juízo, Maria Silvana Ribeiro Silva e Manoel Isidoro Alves confirmaram as alegações do Sr. Joelmo Gonçalves Alves.

Vejamos fragmentos desses depoimentos:

(...) que durante a campanha de 2008 no município de Lago do Junco o seu filho Joelmo foi levado a fazenda de dona Edina, onde esta o entregou R\$ 200,00 reais para que ele votasse nela (...) (Depoimento de Manoel Isidoro Alves, às fls. 36)

Que durante a campanha eleitoral de 2008 Sr. Joelmo Gonçalves Alves disse a depoente que recebeu R\$ 200,00 reais da representada Maria Edina para que votasse na pessoa desta (Depoimento de Maria Silvana Ribeiro Silva, às fls. 35)

Por outro lado, a recorrente, perante o juízo de primeira instância, ateu-se apenas a refutar as acusações, refutando qualquer envolvimento com o ocorrido, fazendo uso da negativa geral. Todavia, não conseguiu demonstrar sua inocência.

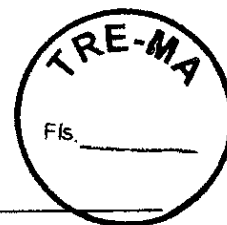
Assim, entendo que resta configurada a captação ilícita do sufrágio, haja vista o disposto no art. 41-A. da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A - Constitui captação ilícita de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza Marcia Chaves – GM2




emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e **improvemento** do recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

São Luís, 05 de novembro de 2010.

  
Juíza **Marcia Chaves**  
Relatora